

US\$ 50 000 000,00 — a facultar por um sindicato bancário liderado pelo La Kredietbank, S. A., Luxembourgeoise e, possivelmente, pelo Banco Totta & Açores, para financiamento da parte restante da aquisição dos dois *Boeing 727/200* e respectivo material sobresselente e resolução de problemas prementes de tesouraria.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### Ficha técnica do empréstimo

*Mutuante* — Export-Import Bank of the United States.

*Mutuário* — TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P.

*Montante* — US\$ 18 000 000,00.

*Finalidade* — Financiamento de parte da aquisição de dois aviões *Boeing 727/200*.

*Prazo* — Dez anos.

*Taxa de juro* — 8,5 %.

*Reembolso* — Em prestações trimestrais iguais, com início uma em 17 de Setembro de 1979 e outra em 17 de Junho de 1980.

*Garantia* — Estado Português.

#### Ficha técnica do empréstimo

*Mutuante* — Sindicato bancário liderado pelo La Kredietbank, S. A., Luxembourgeoise e, possivelmente, pelo Banco Totta & Açores.

*Mutuário* — TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P.

*Montante* — US\$ 50 000 000,00.

*Finalidade* — Financiamento de parte da aquisição de dois aviões *Boeing 727/220* e respectivo material sobresselente e resolução de problemas de tesouraria.

*Prazo* — Oito anos.

*Taxa de juro* — 1 % ao ano acima da Libor.

*Management fees* —  $\frac{3}{4}$  % flat.

*Reembolso* — A partir do 54.º mês.

*Garantia* — Aval do Estado.

#### Resolução n.º 49/79

Considerando que, nos termos da Resolução n.º 199/78, de 8 de Novembro, foi decidido reunir em diversos grupos as companhias de seguros do sector nacionalizado;

Considerando que a gestão de cada grupo de companhias seguradoras foi cometida a um conselho de gestão comum;

Convindo adoptar idêntica medida no que respeita às comissões de fiscalização dos aludidos grupos:

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Janeiro de 1979, resolveu:

As companhias de cada grupo segurador previstas no n.º 1 da Resolução n.º 199/78, de 8 de Novembro, ficam sujeitas a uma comissão de fiscalização comum.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Banco de Portugal

#### Aviso n.º 1/79

A concretização de algumas operações de crédito para saneamento de empresas privadas em situação

difícil, mas consideradas técnica e economicamente viáveis, no âmbito de contratos de viabilização a celebrar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, impõe e justifica o reforço da selectividade da política de crédito através de bonificações às taxas de juro dos financiamentos a conceder. Nestes termos, o Banco de Portugal, sob a orientação do Ministro das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua lei orgânica e em regulamentação do estabelecido no artigo 28.º, alínea b), dessa mesma lei orgânica, determina o seguinte:

1.º Ao artigo 4.º do aviso n.º 4, de 5 de Maio de 1978, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, de 6 de Maio de 1978, é aditado um n.º 3, com a seguinte redacção:

3 — Desde que o Ministro das Finanças e do Plano, no despacho homologatório do parecer da comissão de apreciação relativamente aos contratos de viabilização a celebrar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, o determine, a bonificação poderá exceder o limite fixado no n.º 1 sempre que em casos de relevante interesse público fundamentadamente se reconheça daí resultarem efectivas condições de reequilíbrio económico-financeiro no prazo estabelecido para o contrato.

2.º O encargo adicional resultante da aplicação do disposto no artigo anterior será igualmente suportado através do Fundo de Compensação criado pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

Ministério das Finanças e de Plano, 6 de Fevereiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

#### Decreto-Lei n.º 25/79

de 19 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, que estabeleceu as bases gerais do regime das empresas públicas, garantiu a estas autonomia administrativa, financeira e patrimonial, condição necessária a uma gestão eficiente e dinâmica das mesmas.

Porém, dado que as empresas públicas constituem um importante instrumento da política económica governamental, o Governo intervém na actividade dos seus órgãos através de tutela exercida, na maioria dos casos, pelo respectivo Ministério.

A experiência até agora alcançada concluiu pela necessidade de esta intervenção tutelar ser também exercida pelo Ministério das Finanças e do Plano, dadas as incidências do comportamento das empresas públicas nas finanças do Estado, obrigado muitas vezes a cobrir os seus prejuízos ou a financiar parte substancial dos investimentos, conforme, aliás, foi reconhecido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 260/76.

Por outro lado, com vista a tornar mais efectiva e dinâmica a auditoria das empresas públicas, é aconselhável que as comissões de fiscalização sejam vinculadas à obrigação de apresentar relatórios trimes-